

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 0059/83 - DREC n° 9574/82
INTERESSADO : MARGARETE COSTA DE SOUZA
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATOR : CONSELHEIRO ABIB SALIM CURY
PARECER CEE : N° 1569 /83 - CEPG - APROVADO EM 19 / 10 / 83

1. HISTÓRICO:

A direção do Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora de Campinas, subordinado à 1ª D.E. e DRE de Campinas, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação da matrícula e dos demais atos escolares subseqüentemente praticados pela aluna Margarete Costa de Souza, nascida a 20 de junho de 1964, em Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo; foi admitida, em fevereiro de 1981, na 8ª série do curso supletivo, modalidade suplência, daquele Colégio, cuja entidade mantenedora é o Liceu Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora sem que estivesse com idade legal para freqüentar o curso supletivo.

2. APRECIÇÃO:

A interessada freqüentou da 2ª à 7ª série do 1º grau, na Escola Municipal de Primeiro Grau "Lourdes Ortiz", de 1972 a 1978, tendo ficado retida na 7ª série, no ano letivo de 1977.

No 1º semestre de 1981, Margarete Costa de Souza freqüentou a 8ª série do curso supletivo e foi aprovada tendo assim concluído o 1º grau de ensino.

Tendo sido admitida no curso supletivo, sem observância ao limite de idade instituído na legislação vigente, a interessada carece do pronunciamento do Conselho, a fim de que se lhe regularize a vida escolar.

Segundo a afirmativa do diretor do Colégio Salesiano, Nossa Senhora Auxiliadora, Margarete Costa de Souza "não retirou o certificado de conclusão, uma vez que o engano foi notado em tempo" (fls. 02 apenso DREC 9575/82).

Este Colegiado tem apreciado situações semelhantes, conforme se pode constatar pelos pareceres CEE n°s 1093/79, 1631/80 E 0100/80.

PROCESSO CEE N° 0059/83 PARECER CEE 1569 / 83 -2-

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de Margarete Costa de Souza, na 8ª série do Curso Supletivo Modalidade Suplência do Colégio Salesiano Nossa Senhora Auxiliadora/Campinas, bem como os atos escolares praticados subseqüentemente.

Fica o citado estabelecimento advertido pela irregularidade cometida.

São Paulo, 6 de setembro de 1983

A) Cons. ABIB SALIM CURY
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salin Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcelos, Lacerda Guaraná e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau em 1º de setembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1983.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE